



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035991-74.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME BARROS SILVA, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1035991-74.2024.8.26.0003

Apelante: Guilherme Barros Silva

Apelado: Banco Itaucard S.A.

Comarca: São Paulo

Voto n. 10.510

APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO TERMINATIVA DO PROCESSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Inconformismo do autor. Pretensão de consignação em pagamento do valor que se entende devido de uma prestação contratual vencida e não paga, sob alegação de diferença entre os valores calculados pelo credor e pelo devedor. Indeferimento da inicial suficientemente fundamentado em carência de interesse de agir, nos termos do art. 330, III, do CPC. Ausência de hipótese legal de consignação do pagamento elencada no art. 335 do CC. Ausência de adequação para discutir incidência de juros de mora. Sentença mantida. Recurso improvido.

GUILHERME BARROS SILVA interpõe
apelação contra a r. sentença de fls. 26/27 que extinguiu
o processo sem resolução do mérito, por ausência de
interesse processual, nos seguintes termos:

O processo deve ser julgado extinto, sem exame do mérito, uma vez que a
ação de consignação em pagamento é via inadequada, sendo a parte autora
carecedora de interesse processual.

De acordo com o art. 335 do Código Civil, a ação de consignação em
pagamento tem lugar nas seguintes hipóteses:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento,
ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e
condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente,
ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do
pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

De acordo com o contrato, na hipótese de atraso no pagamento, são devidos
juros remuneratórios do período, acrescidos de juros moratórios de 1% ao
mês, desde o atraso, e multa moratória de 2% sobre o valor em atraso,
inexistindo qualquer documento a indicar que estaria ocorrendo abusividade na
cobrança em atraso da parcela.

Ademais, eventuais questionamentos a respeito do montante da dívida não se
inserem nas hipóteses legais.

Nesse sentido, a parte autora carece de interesse processual.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos
termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.”.

Inconformado, o requerente apela (fls. 30/34), sustentando, em suma, que não se trata de pretensão revisional de cláusulas e encargos remuneratórios, mas de intuito liberatório com efeito de pagamento, pretendendo, assim, o depósito da parcela que entende devida. Postula pelo afastamento da extinção e o devido prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 35/36).

Foram apresentadas contrarrazões pelo banco, requerendo a manutenção da sentença (fls. 44/48).

É o relatório.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com o objetivo de purgar a mora decorrente da inadimplência de uma parcela vencida em 02/12/2024, e da ausência de esclarecimentos da instituição financeira quanto à onerosidade dos encargos de mora comparado ao valor que o requerente entende devido. Infere-se da petição inicial que a pretensão está, em essência, fundamentada em seu inconformismo em relação à parcela em atraso.

Pois bem.

A ação de consignação em

pagamento não se adequa ao propósito da parte autora, que, estando em situação de inadimplência, busca realizar o depósito judicial de valor que entende devido. E isto porque tem a consignatória como finalidade afastar a mora do devedor, ou por recusa de recebimento do credor, ou porque não se sabe, corretamente, a quem pagar, ou ainda nas situações em que o credor não pode ser localizado, hipóteses que não se verificam na espécie.

Ademais, basta a leitura da inicial, precisamente a causa de pedir e o pedido, para que se verifique que não está presente nenhuma das hipóteses legais de pagamento em consignação elencadas no artigo 335 do Código Civil, como bem decidido em Primeiro Grau.

Assim, diante da inadequação da via eleita, fica evidente que carece o autor de interesse processual de agir.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Não se aplica o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, face à ausência de fixação de honorários de sucumbência em Primeiro Grau.

Para fins de acesso aos Egrégios

Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator